

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00330/25 TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 566 de 07/11/2022 (pág. 1 - ID 1710312)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 243 de 21/12/2022 (pág. 2 - ID 1710312)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.676,78 (pág. 1 - ID 1710314)
NOME DO SERVIDOR:	Adilson Antônio da Silva
MATRÍCULA:	100004515 (pág. 1 - ID 1710312)
CARGO:	Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1710312)
CPF:	XXX.533.532-XX (pág. 1 – ID 1710314)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1710314)
DATA DE INGRESSO:	01.04.1987 (pág. 2 – ID 1710321)
DATA DE NASCIMENTO:	05.04.1962 (pág. 1 – ID 1710321)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID 1710321)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1710321)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor **Adilson Antônio da Silva**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1710312)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2, ID 1710313)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID 1710314) e (pág. 2, ID 1710315)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial o servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial o servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
---	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.**3.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada Sicap Web, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
13.687 dias, ou seja, 37 anos, 6 meses e 2 dias	14.117 dias, ou seja, 38 anos, 10 meses e 7 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o Sicap Web, e pelo órgão concedente no montante de 430 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

9. Compete salientar que, a diferença no cômputo se dá em razão do Instituto ter utilizado como data final 07.02.2022, já esse corpo técnico utilizando a ferramenta Sicap Web considera como último dia trabalhado, um dia antes da publicação do Ato Concessório, qual seja 20.12.2022.

3.1.2. Dos demais requisitos.

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1710315), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 5, ID 1710314).

14. A divergência entre a primeira e a última remuneração decorre dos benefícios refletidos no último contracheque, os quais são inerentes aos servidores ativos e, portanto, não se estendem à aposentadoria, como, por exemplo o auxílio-alimentação. Assim, a circunstância exposta não interfere na precisão do cálculo realizado.

15. Assim, considerando que a base previdenciária contributiva do servidor é de R\$ 9.676,78 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Adilson Antônio da Silva** faz jus a ser aposentado no cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas, Matrícula nº 100004515, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 566 de 07/11/2022 (ID 1710312).

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo – Cad. 541

Coordenador em Substituição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Em, 28 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO